



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895462 - SP (2025/0107191-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FLORA LEVY ROSENBLATT
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
CLÁUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544
IVO WAISBERG - SP146176
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
BERNARDO BARBOZA - SP502446
JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
AGRAVADO : NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CAIO AMURI VARGA - SP185451
ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO JUDICIAL. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para, ao conhecer em parte do recurso especial, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* No acórdão de origem, em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, foi mantido bloqueio judicial por insuficiência de prova de que os valores estariam gravados por cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade, afirmando-se a presunção de propriedade dos numerários em conta bancária.

3. *Fundamentos do agravo interno.* Alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, com omissão quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência (art. 938, § 3º, CPC) para expedição de ofícios a instituições financeiras, além de defesa da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por suposta reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, em especial pela não análise do pedido de conversão do julgamento em diligência previsto no art. 938, § 3º, do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível, em sede de recurso especial, infirmar a conclusão do tribunal de

origem quanto à insuficiência probatória da origem dos valores bloqueados e à eficácia da outorga uxória.

6. A questão em discussão consiste em saber se, ausente prova específica da origem hereditária gravada com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, os valores em conta bancária, por sua natureza fungível, se presumem de propriedade da titular e são aptos à satisfação de credores.

III. Razões de decidir

7. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, afastando omissão e contradição, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos quando há razões suficientes para decidir.

8. Dinheiro é bem fungível e os valores encontrados em conta corrente se presumem de propriedade da titular, sendo necessários elementos probatórios idôneos para afastar a penhorabilidade com base em cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, os quais não foram produzidos.

9. A pretensão de reconhecer a origem hereditária dos valores e desconstituir a outorga uxória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. Ausentes novos subsídios no agravo interno capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2895462 - SP (2025/0107191-0)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : FLORA LEVY ROSENBLATT
ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443
CLÁUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544
IVO WAISBERG - SP146176
RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
BERNARDO BARBOZA - SP502446
JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
AGRAVADO : NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CAIO AMURI VARGA - SP185451
ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO JUDICIAL. IMPENHORABILIDADE E INCOMUNICABILIDADE DE VALORES EM CONTA BANCÁRIA. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. *O recurso.* Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para, ao conhecer em parte do recurso especial, negar-lhe provimento.

2. *Fato relevante.* No acórdão de origem, em agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, foi mantido bloqueio judicial por insuficiência de prova de que os valores estariam gravados por cláusulas de impenhorabilidade e incomunicabilidade, afirmando-se a presunção de propriedade dos numerários em conta bancária.

3. *Fundamentos do agravo interno.* Alegação de violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC por negativa de prestação jurisdicional, com omissão quanto ao pedido de conversão do julgamento em diligência (art. 938, § 3º, CPC) para expedição de ofícios a instituições financeiras, além de defesa da inaplicabilidade da Súmula 7/STJ por suposta reavaliação jurídica de fatos incontroversos.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional por afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC, em especial pela não análise do pedido de conversão do julgamento em diligência previsto no art. 938, § 3º, do CPC.

5. A questão em discussão consiste em saber se, à luz da Súmula 7/STJ, é possível, em sede de recurso especial, infirmar a conclusão do tribunal de origem quanto à insuficiência probatória da origem dos valores bloqueados e à eficácia da outorga uxória.

6. A questão em discussão consiste em saber se, ausente prova específica da origem hereditária gravada com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, os valores em conta bancária, por sua natureza fungível, se presumem de propriedade da titular e são aptos à satisfação de credores.

III. Razões de decidir

7. O acórdão recorrido apresentou fundamentação suficiente, afastando omissão e contradição, inexistindo violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC; o julgador não está obrigado a rebater individualmente todos os argumentos quando há razões suficientes para decidir.

8. Dinheiro é bem fungível e os valores encontrados em conta corrente se presumem de propriedade da titular, sendo necessários elementos probatórios idôneos para afastar a penhorabilidade com base em cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade, os quais não foram produzidos.

9. A pretensão de reconhecer a origem hereditária dos valores e desconstituir a outorga uxória demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

10. Ausentes novos subsídios no agravo interno capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, mantém-se o entendimento anteriormente firmado.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por FLORA LEVY ROSENBLATT contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra

acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO assim ementado (fl. 1039):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. BLOQUEIO JUDICIAL. Alegação da agravante que os valores constrictos estão gravados por cláusula de impenhorabilidade e incomunicabilidade. Documentação juntada aos autos insuficiente para comprovar o alegado. Decisão mantida. Ratificação nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Tribunal. RECURSO DESPROVIDO.

Rejeitados os embargos de declaração opostos (fls. 1033).

A agravante alega, nas razões do agravo interno, manifesta violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, porque o Tribunal de origem reconheceu a insuficiência probatória acerca da origem dos ativos financeiros bloqueados e, não obstante pedido expresso, deixou de enfrentar a tese jurídica de conversão do julgamento em diligência prevista no art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, configurando negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que a omissão não reside na análise das provas, mas no não enfrentamento da consequência processual da insuficiência probatória e do cerceamento de defesa, diante do requerimento de expedição de ofícios às instituições financeiras para elucidar a origem dos valores (fls. 1335-1338).

Aduz, ainda, violação direta do art. 938, § 3º, do Código de Processo Civil, por *error in procedendo*, pois, a partir das próprias premissas fáticas do acórdão recorrido — insuficiência da documentação para comprovar a origem hereditária dos valores —, era obrigatório converter o julgamento em diligência para produção de prova, como requerido, antes de decidir contra a agravante por ausência de provas. Afirma tratar-se de poder-dever do Tribunal *a quo*, não havendo necessidade de revolvimento probatório para o reconhecimento da nulidade (fls. 1340-1344).

Sustenta, outrossim, que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ, porque a insurgência demanda apenas reavaliação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão: (i) reconhecimento da insuficiência probatória; e (ii) julgamento desfavorável por falta de prova, a despeito do requerimento de conversão do julgamento em diligência. Ressalta que a controvérsia devolvida cinge-se à regularidade do procedimento adotado pelo Tribunal de origem e ao reenquadramento jurídico, dispensando reexame de provas (fls. 1344-1346).

Pugna, por fim, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, pela submissão do presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 1354-1364).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece prosperar.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem deixou claro que a documentação juntada não prova que os valores constrictos são oriundos de bens com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, que dinheiro é bem fungível e os valores em sua conta-corrente presumem-se de sua propriedade e aptos a satisfazer credores (fl. 1038-1046).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade ao que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

O que a parte recorrente aponta como "omissão" ou "falta de fundamentação" traduz, na verdade, mero inconformismo com a tese jurídica adotada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos e dispositivos legais invocados pelas partes, quando já encontrou motivo suficiente para fundamentar sua decisão. O Poder Judiciário não funciona como um órgão consultivo, obrigado a responder a um "questionário" das partes.

Para além, o tribunal de origem (ratificando decisão de primeiro grau) concluiu no sentido de que houve anuência da cônjuge com a outorga uxória no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, permitindo que a dívida assumida pelo esposo atingisse o patrimônio do casal, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 1042):

“Em análise às cópias da execução, vê-se que o débito que originou a penhora foi contraído pelo cônjuge executado ‘Isaac’, na qualidade de avalista da empresa executada Serras e Facas Bomfio Ltda., conforme se verifica do ‘Instrumento Particular de Confissão de Dívida’, sendo, inclusive, que, na ocasião, a cônjuge Flora Levy Rosenblatt anuiu com a outorga uxória necessária para a validade da fiança prestada por seu marido (fls. 20/24), o que traz como consequência a permissão para que as dívidas decorrentes de dívida assumida pelo esposo atinjam o patrimônio do casal.” (fl. 1042)

Outrossim, a decisão guerreada concluiu no sentido de que a documentação apresentada é insuficiente para demonstrar que os valores bloqueados são fruto de herança gravada com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, presumindo-se que o numerário encontrado na conta da agravante é de sua propriedade, como se pode depreender do seguinte trecho extraído do acórdão recorrido (fl. 1045):

“Acresço, em reforço, que em que pese a alegação de que os valores são provenientes de legado deixado pelos seus falecidos genitores, Isaac Bulach e Sara Bulach, gravados com cláusula de incomunicabilidade e impenhorabilidade, a documentação juntada a estes autos não comprova que os valores constrictos em suas contas bancárias são fruto da herança. [...] Não se pode perder de vista que o dinheiro é classificado como bem fungível, de modo que o numerário encontrado na conta corrente da agravante na data da constrição se presume de sua propriedade, não havendo que se ponderar em desbloqueio do valor ante a falta de provas, neste momento, que comprova o contrário.” (fl. 1045)

Afastar o referido entendimento para concluir no sentido de que os valores bloqueados decorrem de bens herdados com cláusulas de incomunicabilidade e impenhorabilidade e, por isso, são impenhoráveis, além de desconstituir a suposta outorga, como pretende o recorrente, demandaria o reexame do material fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

Assim, em que pese o esforço argumentativo, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.895.462 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0107191-0

Número de Origem:

02608984520078260100

21420889020248260000

25962007

2608984520078260100

260898452007826010025962007

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FLORA LEVY ROSENBLATT

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

CLÁUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

IVO WAISBERG - SP146176

RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042

FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266

BERNARDO BARBOZA - SP502446

JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553

AGRAVADO : NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

ADVOGADOS : CAIO AMURI VARGA - SP185451

ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928

MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONFISSÃO/COMPOSIÇÃO DE DÍVIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FLORA LEVY ROSENBLATT

ADVOGADOS : JOEL LUIS THOMAZ BASTOS - SP122443

CLÁUDIO OLIVEIRA CABRAL JUNIOR - SP130544

IVO WAISBERG - SP146176

RICARDO POMERANC MATSUMOTO - SP174042
FELIPE DOS SANTOS LOPES - SP336266
BERNARDO BARBOZA - SP502446
JULIANA GARCIA MENENDEZ - SP468553
AGRAVADO : NEWPORT STEEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADOS : CAIO AMURI VARGA - SP185451
ADRIANO FERNANDES MAGNI - SP343928
MATEUS MAXIMO MARCONDES - SP346761

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026